

2 — Por despacho conjunto dos mesmos membros do Governo e do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano serão estabelecidas as formas de remuneração dos formadores e agentes mencionados na alínea f) do número anterior.

Artigo 5.º

(Órgãos competentes)

1 — A concepção, programação e execução das acções de formação a que se reporta este diploma incumbem:

- a) Ao serviço competente do Ministério da Reforma Administrativa, no tocante aos cursos de interesse comum à generalidade dos serviços ou organismos abrangidos por este diploma;
- b) Aos serviços ministeriais competentes em matéria de organização e de pessoal ou a cada serviço ou organismo público interessado, no referente, respectivamente, aos cursos de interesse específico para cada ministério ou para aqueles serviços ou organismos.

2 — Sempre que a natureza das acções de formação o justifique, poderão as mesmas ser levadas a cabo em estreita articulação com o Ministério da Educação e das Universidades.

3 — Quando o número de vagas e de funcionários e agentes inscritos o aconselhe, poderá a organização das acções a que alude a alínea a) do n.º 1 ser desconcentrada nos serviços ministeriais competentes em matéria de organização e pessoal ou, inclusive, em qualquer serviço ou organismo interessado na sua realização.

Artigo 6.º

(Recrutamento preferencial)

1 — Sempre que as condições de emprego o justificarem, poderão os lugares de ingresso de determinada categoria:

- a) Ser cativados, parcial ou totalmente, para efeitos de recrutamento interno, de entre funcionários e agentes que venham a possuir as qualificações obtidas em acções de formação especificamente realizadas para o efeito;
- b) Ser providos preferencialmente, em caso de igualdade de classificação obtida em concurso, por funcionários ou agentes nas condições mencionadas na alínea anterior.

2 — As decisões a que se reporta o n.º 1 serão tomadas mediante despacho do Ministro da Reforma Administrativa ou deste e dos membros do Governo competentes, consoante se tratar, respectivamente, de categorias ou carreiras comuns à Administração ou específicas dos quadros de determinado departamento ministerial, e constarão dos respectivos avisos de abertura de concursos.

Artigo 7.º

(Reconhecimento dos cursos)

A frequência, com aproveitamento, dos cursos de formação dará direito a um certificado de aprovação para efeitos de equivalência no provimento dos correspondentes cargos públicos, não conferindo, em caso algum, uma habilitação académica.

Artigo 8.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas mediante despacho do Ministro da Reforma Administrativa ou deste e dos membros do Governo intervenientes, de harmonia com a respectiva competência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Março de 1982. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 20 de Abril de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

Decreto-Lei n.º 169/82

de 10 de Maio

Com a criação e a entrada em funcionamento do Instituto de Financiamento e Apoio à Agricultura e Pescas, o Fundo de Melhoramentos Agrícolas, o Fundo Especial de Reestruturação Fundiária e o Fundo de Fomento de Cooperação, afectos ao Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária e através dos quais eram concedidos créditos e subsídios aos agricultores, deixaram de efectuar operações financeiras, por força do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 14/78, de 23 de Março.

Os fundos em causa são administrados por uma comissão de gestão, cujos elementos foram nomeados por despacho ministerial de 17 de Novembro de 1977, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 24 do mesmo mês e ano, limitando-se, actualmente, a sua actividade e cobrança das anuidades (capital e juros) dos empréstimos concedidos, o FMA e o FFC, também ao pagamento dos encargos decorrentes dos empréstimos contraídos para fins de financiamentos e o FERF ao recebimento das rendas dos terrenos adquiridos para fins de emparcelamento.

Por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas de 14 de Maio de 1980, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 26 do mesmo mês e ano, foi criado um grupo de trabalho, constituído por um representante do Ministério das Finanças e do Plano, como coordenador, por um representante do IGEF e por um representante de cada um dos fundos em questão.

O referido grupo de trabalho, que tinha por objectivo ultimar as operações de crédito então em curso e apresentar projectos de extinção dos fundos, não chegou a funcionar. Daí a comissão de gestão dos fundos afectos ao IGEF tomar a iniciativa de propor as medidas que, de momento, se lhe afiguram mais adequadas, quanto mais não seja para facilitar a sua acção e sem qualquer inconveniente para a Administração, antes pelo contrário, com a vantagem de reduzir a uma só as 3 contabilidades actuais.

Neste contexto, entende-se deverem os 3 citados fundos fundir-se num só — o FMA, que é o mais importante — no qual serão incorporados os outros 2, salvo no tocante aos terrenos pertencentes ao FERF, que transitarão para o IGEF, ao qual passou a competir a acção que àquele era cometida nos domínios da estruturação fundiária.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Fundo Especial de Reestruturação Fundiária, criado pelo Decreto-Lei n.º 49 294, de 8 de Outubro de 1969, e o Fundo de Fomento de Cooperação, criado pelo Decreto-Lei n.º 44 720, de 23 de Novembro de 1962, são extintos e os seus patrimónios integrados no Fundo de Melhoramentos Agrícolas, salvo os prédios rústicos pertencentes ao primeiro que transitam para o Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos desde o dia 1 de Janeiro de 1982.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Abril de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 26 de Abril de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 170/82

de 10 de Maio

As atribuições que por lei estão cometidas ao Ministério da Reforma Administrativa traduzem-se, por um lado, em tarefas de concepção e planificação de medidas globais de reforma administrativa e, por outro, em responsabilidades de coordenação e apoio técnico directamente relacionadas com o contínuo aperfeiçoamento da Administração Pública.

A organização do Ministério da Reforma Administrativa deve, por isso, reflectir a natureza específica desses 2 grupos de atribuições. Uma estrutura de missão, pouco hierarquizada e situada fora dos esquemas tradicionais, dispondo de um sistema de gestão por objectivos e de meios humanos pouco numerosos mas altamente qualificados, agirá como elemento director do programa da reforma administrativa, orientado para a inovação e a mudança; um segundo grupo de serviços, de carácter permanente, departamentalizados por áreas de especialização relativas à função de coordena-

ção da aplicação das leis nos domínios do pessoal, da organização e da gestão administrativa, prestará ao Governo e à Administração Pública assessoria técnica e promoverá, de modo sistemático, o aperfeiçoamento e a modernização do sistema administrativo existente.

A actual situação da função pública impõe, além disso, a implementação de um sistema de gestão e de desenvolvimento dos seus recursos humanos que, através dos instrumentos técnicos que lhe são próprios, designadamente o recrutamento e a selecção de pessoal e a formação e o aperfeiçoamento profissionais, proporcione uma melhor utilização dos funcionários e agentes do Estado, o aumento das suas qualificações e dos seus horizontes de promoção sócio-profissional e a gestão directa do pessoal excedentário, resultante das medidas de racionalização que venham a ser aplicadas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Natureza o âmbito)

1 — O Ministério da Reforma Administrativa, adiante designado por MRA, tem como missão essencial promover a adequação da Administração Pública às exigências de desenvolvimento económico e social do País.

2 — A actuação do MRA exerce-se no âmbito da administração central e, em ligação e por intermédio do Ministério da Administração Interna, no da administração regional e local e da administração institucional.

ARTIGO 2.º

(Atribuições)

1 — São atribuições do MRA:

- a) Promover a elaboração e acompanhar a execução dos planos integrados de inovação administrativa concebidos de acordo com o processo de desenvolvimento do País e avaliar os respectivos resultados;
- b) Promover o estudo da estrutura da Administração Pública, com vista à prossecução dos fins, planos e programas aprovados, numa óptica de sistema;
- c) Promover o estabelecimento e o aperfeiçoamento progressivo das bases gerais de uma política global de recursos humanos da Administração Pública, devidamente articulada com as políticas nacionais de rendimentos e preços e de emprego;
- d) Promover a racionalização dos meios, técnicas e processos que conduzam a Administração Pública a assumir eficazmente responsabilidades na satisfação do interesse público.

2 — O MRA prestará apoio técnico à Administração Pública nos domínios das suas atribuições, em especial através dos serviços de organização e pessoal e das secretarias gerais dos ministérios e secretarias de Estado.